

Processo Administrativo n.º 0024.18.017473-2

Representado: Escola de Cursos CNI Barreiro

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estaduais nºs 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado na Rua Goitacazes, 1202, 6º andar, Barro Preto, Belo Horizonte / MG, através do Promotor de Justiça lotado na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, Dr. **Paulo de Tarso Morais Filho**, e o fornecedor **ESCOLA DE CURSOS CNI BARREIRO**, com sede na Rua Barão de Coromandel, 44, Barreiro de Baixo, Belo Horizonte/MG, neste ato representado pela Dra. Daniela Aparecida Arruda de Freitas, inscrita na OAB/MG 140159 e pela preposta Mikeline Viana Pereira, portadora do RG MG-18.838.777 e CPF: 123.669.736-75 nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ nº 11/2011,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC);

CONSIDERANDO que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que deve haver proteção ao consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo-lhe assegurado, também, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de acordo com o art. 6º, incisos IV e VI, do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e equidade;

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar os problemas que deram origem ao presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** mediante os seguintes termos:

Art. 1º - O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 8ª de seu contrato de prestação de serviços para adequar a cobrança de multa moratória ao patamar definido no parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, bem como para retirar a previsão de 10% ao mês, cuja compreensão de incidência sequer é possível aferir.

Art.2º- O fornecedor se compromete a modificar o parágrafo primeiro da cláusula 9ª, para esclarecer que a multa rescisória dentro dos dez primeiros dias será do valor da matrícula e da primeira parcela e que, passados os dez dias, será do valor da matrícula e das parcelas já vencidas.

Art.3º- O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 11ª, de forma que não haja eleição de foro preterindo o foro consumerista.



Art. 4º- O fornecedor se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar novo modelo de contrato com as alterações previstas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 5º Fica estipulada multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada contrato, na eventualidade de descumprimento dos termos ora propostos, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, através da agência 1.615-2, conta 6.141-7, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4º e art. 84 da lei 8.078/90.

Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 2.181/97.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se título executivo.

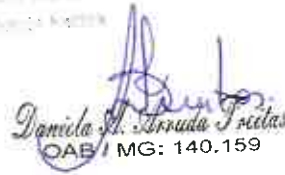
Belo Horizonte, 04 de novembro de 2019.

Promotor de Justiça:



Procurador:

Escola de Cursos CNI Barreiro



Preposta:

Escola de Cursos CNI Barreiro

